



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar ao Conselho Tutelar a atribuição de identificar responsável por garantir o direito de convivência da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa.

AUTORIA: Senador Aécio Neves (PSDB/MG)

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar ao Conselho Tutelar a atribuição de identificar responsável por garantir o direito de convivência da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 136.

XIII - identificar o responsável por assegurar o direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 desta Lei, se não postulada ou enquanto não deferida guarda a terceiro, expedindo documento necessário, que terá validade por todo o período da execução penal.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, garantiu a crianças e adolescentes o direito a convivência com pais privados de liberdade, assegurando a participação de pais e mães no seu processo de desenvolvimento, ainda que afastados do lar.

SF/18135.54291-92

**SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

No entanto, a lei mencionada deixou de definir que órgão seria responsável por atribuir a tarefa de viabilizar esse contato. Ora, é necessário que alguém torne possível o contato de crianças e adolescentes com seus pais encarcerados. E, ainda, é necessário definir o órgão responsável capaz de tomar essa providência com a urgência que o assunto requer.

Considerando essa necessidade, apresentamos este projeto de lei, cuja finalidade é justamente preencher esse vácuo legal, na medida em que decidimos por nomear o Conselho Tutelar como o devido instituto para assumir essa atribuição.

O Conselho Tutelar é o órgão adequado por ser aquele que tem contato mais diretamente com a criança ou o adolescente e sua família, seus vizinhos e sua comunidade. Também é aquele ao qual todas as pessoas têm acesso de maneira mais simplificada, o que garante o rápido atendimento, sem maiores burocracias.

Considerando o exposto, pedimos aos eminentes pares deste Congresso Nacional o apoio devido à tramitação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador AÉCIO NEVES

SF/18135.54291-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.962, de 8 de Abril de 2014 - LEI-12962-2014-04-08 - 12962/14

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12962>